



PARECER JURÍDICO Nº 62/2023 – SESMA/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato n.º 397/2022 – TERMO ADITIVO

Pregão Eletrônico n.º 020/2022

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise jurídica da legalidade do Termo Aditivo de prorrogação do prazo e aumento de quantitativo do contrato administrativo n.º 397/2022, referente ao Pregão Eletrônico n.º 020/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa **E DE A CAVALCANTE E CIA LTDA-ME**, que tem como objeto: “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICO PARA ATENDER O PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA, COORDENADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE-PA.”.

Pela justificativa trazida nos autos há necessidade de um termo de Aditivo de prazo de 01/09/2023 a 31/12/2023 visto que o contrato encerra dia 31 de agosto 2023 e de aumento de quantitativo de 25%, a fim de se manter a continuidade de fornecimento dos itens 06, 30 e 34, sendo de suma importância este aditivo para continuidade do fornecimento para atender satisfatoriamente os pacientes atendidos pela rede Municipal de Saúde.

Nesse sentido, Secretaria de Saúde pugna para que seja feito o aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato de 01/09/2023 a 31/12/2023 e manter-se as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e o aumento de quantitativo de 25%.

É o breve relatório.



II. PARECER

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Observa-se, que o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual para evitar prejuízos à administração pública.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No que concerne à alteração do contrato em casos de aumento da demanda, tal hipótese está contemplada na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA 11.2 do Contrato original, *“A CONTRATADA, poderá caso queira aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que fizerem nas compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.”* conforme fixado no § 1º do art. 65, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse diapasão, temos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, I, "b", c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, devendo apresentar a minuta do aditivo seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

É o parecer,
S.M. J

Monte Alegre/PA 29 de agosto de 2023.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757